



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ 2014/11830

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **KPMG Auditores Independentes** e pelos sócios e responsáveis técnicos **Ricardo Anhesini Souza** e **José Luiz de Souza Gurgel**, nos autos do Termo de Acusação CVM nº RJ 2014/11830 instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria – SNC. (Termo de Acusação às fls. 170 a 187)

FATOS

2. A KPMG foi o auditor responsável pelo exame das demonstrações financeiras de 2010 do Oboé Multicred Fundo de Investimento em Direitos Creditórios e a BDO Auditores Independentes, que em 04.04.11 passou a integrar a rede KPMG de sociedades com a nova denominação social de KPMG Auditores Associados e em 02.12.11 foi incorporada à KPMG, do Clássico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, ambos administrados pela Oboé DTVM. (parágrafos 2º e 3º do Termo de Acusação)

3. O relatório das demonstrações financeiras do Clássico FIDC foi assinado pelo sócio e responsável técnico José Luiz de Souza Gurgel e o do Oboé Multicred FIDC pelo sócio e responsável técnico Ricardo Anhesini Souza, sendo que ambos os relatórios foram emitidos sem modificações, o que significa que os auditores concluíram que as demonstrações contábeis haviam sido elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável (NBC TA 700). (parágrafos 4º e 5º do Termo de Acusação)

4. Entretanto, inspeção realizada na KPMG detectou o seguinte: (parágrafo 7º do Termo de Acusação)

- a) a falta de evidências nos papéis de trabalho apresentados para os referidos fundos de investimento de que a firma de auditoria tenha verificado os controles internos da Oboé DTVM;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- b) não ser possível assegurar que a KPMG tenha, de fato, cumprido o objetivo de auditoria quanto à existência dos direitos creditórios em carteira nos dois fundos, devido à falta de evidências apropriadas e suficientes relacionadas à verificação de lastro;
- c) a existência em carteira no Clássico FIDC, na data da intervenção da Oboé DTVM em 15.09.11, de faturas cedidas pela Oboé Card com alto índice de inadimplência;
- d) a não emissão de relatório circunstanciado sobre os procedimentos contábeis e os controles internos dos fundos;
- e) a falta de evidências de exame dos relatórios trimestrais do fundo Clássico FIDC.

Falta de evidências de que a KPMG tenha avaliado o ambiente de controles internos da Oboé DTVM

5. Ao ser questionada a respeito, a KPMG alegou que a abordagem de auditoria aplicada aos fundos teve foco em testes substantivos, com a principal justificativa de que os importantes controles e relatórios gerenciais eram realizados e processados em ambientes de outros agentes. (parágrafo 11 do Termo de Acusação)

6. De acordo com a SNC, entretanto, a KPMG não estava isenta da obrigação de avaliar os controles internos da administradora dos fundos em razão das seguintes normas: (parágrafos 12 a 16 do Termo de Acusação)

- a) o item 7 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1203/09, que estabelece que o auditor deve identificar e avaliar os riscos de distorção relevante com base no entendimento da entidade e de seu ambiente, inclusive o controle interno da entidade;
- b) a NBC TA 315, aprovada pela Resolução CFC nº 1212/09, que reforça a mesma necessidade em seus itens 3 e 12 e ainda explica no item 14 que o auditor deve avaliar se (i) a administração, com a supervisão geral dos responsáveis da governança, criou e manteve uma cultura de honestidade e conduta ética e (ii) os pontos fortes no ambiente de controle fornecem coletivamente fundamento apropriado para os outros componentes do controle interno, e se os outros componentes não são prejudicados por deficiências no ambiente de controle;



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

c) o item A2 da NBC TA 330, aprovada pela Resolução CFC nº 1214/09, que explica ainda que a avaliação dos riscos de distorção relevante é afetada pelo entendimento do ambiente de controles;

d) em relação ao argumento de que os controles realizados e processados por outros agentes, o item 7 da NBC TA 402, aprovada pela Resolução CFC nº 1215/09, que estabelece que os objetivos do auditor nesse caso são (i) obter o entendimento da natureza e importância dos serviços prestados pela organização prestadora dos serviços e seus efeitos sobre o controle interno da entidade usuária para a auditoria, suficiente para identificar e avaliar os riscos de distorção relevante, e (ii) planejar e executar procedimentos adicionais de auditoria que respondam a esses riscos.

Falta de evidências apropriadas e suficientes relacionadas à verificação dos lastros dos direitos creditórios

7. No que se refere ao Oboé Multicred FIDC, a inspeção verificou que a KPMG não evidenciou em seus papéis de trabalho procedimentos adicionais para as exceções verificadas, bem como não formalizou análise quanto à suficiência da amostra e da documentação verificada para obtenção de conforto quanto à existência dos direitos creditórios. (parágrafo 25 do Termo de Acusação)

8. A inspeção verificou, ainda, que o papel de trabalho de referência F42 (Análise do Termo de Cessão) visava cobrir os objetivos de existência, precisão e propriedade, tendo checado no teste se o termo de cessão estava assinado e se o nome do cedente, a data da cessão e valor da cessão estavam corretos, o que não garantia a existência dos direitos creditórios cedidos mas apenas a existência do termo de cessão em si, efetuado com parte relacionada. (parágrafo 26 do Termo de Acusação)

9. Como a utilização do relatório para a obtenção de conforto de auditoria quanto à existência e valorização dos direitos creditórios não é válido quando a sua elaboração não é feita em conjunto com procedimentos adicionais, conclui-se que a KPMG não efetuou procedimentos suficientes para obtenção de conforto quanto à existência e valorização dos lastros de direitos creditórios para o Oboé Multicred FIDC. (parágrafo 27 do Termo de Acusação)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

10. No que se refere ao Clássico FIDC, verificou-se que, embora a auditoria tenha efetuado procedimentos sobre o saldo de direitos creditórios, nenhum deles garantia a sua existência, pois os termos de cessão foram efetuados entre o cedente, a Oboé Tecnologia e Serviços Financeiros S.A., e o cessionário, o fundo, sem qualquer direito de regresso ou coobrigação do cedente. Assim, o risco ficava totalmente com o fundo e nada foi feito para garantir a existência dos direitos creditórios, a validação de seus valores e vencimentos e a adequação da taxa de desconto das operações, não existindo, portanto, evidências de que teria havido conforto sobre os valores contabilizados. (parágrafo 34 do Termo de Acusação)

11. em 15.09.11, verificou-se, ainda, que 31 de 45 cotistas do Oboé Multicred FIDC e 106 de 124 cotistas do Clássico FIDC não possuíam termo de adesão assinado, tendo sido migrados de aplicações em RDB e Swap para aplicações nesses fundos sem consentimento, autorização ou mesmo conhecimento dos cotistas. (parágrafo 35 do Termo de Acusação)

12. De acordo com a NBC TA 500, aprovada pela Resolução CFC nº 1271/09, item 7, o auditor deve considerar a relevância e confiabilidade das informações a serem utilizadas como evidência de auditoria e, item 9, avaliar se as informações apresentadas pela entidade são suficientemente confiáveis para os seus propósitos. Além disso, segundo o item 10, ao definir os testes de controles e os testes de detalhes, o auditor deve determinar meios para selecionar itens a serem testados que sejam eficazes para o cumprimento dos procedimentos de auditoria. (parágrafos 36 e 37 do Termo de Acusação)

13. A NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1203/09, também estabelece que, para obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável que lhe possibilite obter conclusões razoáveis para nelas basear a sua opinião. (parágrafo 38 do Termo de Acusação)

14. A NBC TA 550, aprovada pela Resolução CFC nº 1224/09, por sua vez, ao tratar de transações com partes relacionadas, quanto ao risco de fraude, diz que o entendimento dos



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

relacionamentos e das transações com partes relacionadas é relevante para que o auditor avalie se estão presentes um ou mais fatores de risco de fraude porque a fraude pode ser cometida mais facilmente por meio das partes relacionadas. (parágrafo 41 do Termo de Acusação)

15. Segundo a SNC, o auditor deve conduzir seus trabalhos de forma a cobrir o máximo possível os riscos de que haja erro ou fraude nas demonstrações financeiras, o que, no caso de FIDC, incluiria a verificação dos documentos comprobatórios das características das operações cedidas (lastros) ao fundo e de sua existência, não sendo suficiente a verificação dos contratos de cessão com parte relacionada ou trabalhos efetuados por terceiros sem validação das bases de seleção e das conclusões. Assim, é possível concluir que os trabalhos de auditoria, no caso, não foram suficientes para validar a existência e valorização dos direitos creditórios do Oboé Multicred FIDC e do Clássico FIDC. (parágrafo 42 e 43 do Termo de Acusação)

Faturas cedidas pela Oboé Card ao Clássico FIDC com alto índice de inadimplência sem a adequada provisão

16. Ao analisar a carteira do fundo, a KPMG concluiu que não identificou títulos vencidos, bem como não haviam sido identificadas quaisquer exceções nos trabalhos dos auditores contratados pelo custodiante, aos quais era atribuída a responsabilidade pela verificação da adequação dos créditos adquiridos. Assim, considerando a pulverização dos créditos e diversificação de devedores, a KPMG concluiu que os trabalhos realizados pelo custodiante, que verificara, inclusive, a movimentação ocorrida na carteira de créditos após a data-base, eram suficientes para concluir pela adequação da provisão para créditos de liquidação duvidosa. (parágrafo 44 do Termo de Acusação)

17. Entretanto, foi esclarecido aos inspetores que o teste de suficiência de provisão, na verdade, não havia sido efetuado, uma vez que as datas de vencimento de todos os direitos creditórios constantes da carteira do fundo eram posteriores à data-base dos trabalhos (31.12.10). Dessa forma, não haveria direitos creditórios vencidos e não pagos que ensejassem o cálculo da referida provisão naquela data. Contudo, foi verificado quando a Oboé DTVM sofreu intervenção em 15.09.11 que o fundo detinha em carteira faturas de cartão de crédito cedidas pela Oboé Card com alto índice de



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

inadimplência com até 1.328 dias corridos de atraso. Isto porque os créditos em seu vencimento eram substituídos por outros como se fossem novos. (parágrafo 45 do Termo de Acusação)

18. No caso, o auditor, para identificar as faturas vencidas, deveria ter solicitado as faturas cedidas ao fundo, ainda que com base em amostras, uma vez que cabe ao auditor conduzir seus trabalhos de forma a cobrir o máximo os riscos de erro ou fraude nas demonstrações financeiras, o que para um FIDC incluiria a verificação dos documentos comprobatórios das características das operações cedidas ao fundo e de sua existência, no caso, as faturas dos cartões de crédito. (parágrafos 46 e 47 do Termo de Acusação)

19. Diante disso, ficou constatado que os auditores não obtiveram evidências suficientes de auditoria para comprovar a existência dos recebíveis e suas características, o que não lhe possibilitou também verificar a adequação da provisão para devedores duvidosos, restando caracterizado novamente o descumprimento aos itens 7, 9 e 10 da NBC TA 500, itens A21 e A50 da NBC TA 200 e item 5 da NBC TA 550. (parágrafo 48 do Termo de Acusação)

Não emissão do relatório circunstanciado sobre os procedimentos contábeis e os controles internos dos fundos

20. Em relação ao Clássico FIDC, a KPMG informou que não havia identificado deficiências ou assuntos que devessem ser reportados em seus trabalhos de auditoria, enquanto que em relação ao Oboé Multicred FIDC afirmou que o relatório circunstanciado foi emitido para o prestador de serviços de custódia, responsável pelos procedimentos de controles, que comunicaria ao administrador eventuais observações relacionadas a procedimentos contábeis e controles internos juntamente com as respectivas ações corretivas. (parágrafos 49 e 50 do Termo de Acusação)

21. Ocorre que, de acordo com o art. 25, inciso II, da Instrução CVM nº 308/99¹, o auditor deve encaminhar o relatório circunstanciado com suas observações a respeito de deficiências ou

¹ Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, adicionalmente:
(...)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada sempre à administração, pois não existe a alternativa de não encaminhá-lo. Assim, se o auditor não encontrar nenhuma deficiência deve emitir o referido relatório informando tal fato ao administrador e não ao custodiante, pois o fato de emití-lo ao custodiante não o desobriga de emití-lo também para o administrador. (parágrafo 51 do Termo de Acusação)

Não foram encontradas evidências relacionadas ao exame dos relatórios trimestrais do Clássico FIDC

22. A KPMG informou que efetuou a leitura dos relatórios dos trimestres findos em 30.09 e 31.12.10 e que não encontrou divergências entre as informações neles consignadas e as informações obtidas em decorrência dos trabalhos realizados. Em razão disso, nenhuma evidência foi documentada nos papéis de trabalho. (parágrafo 52 do Termo de Acusação)

23. Ocorre que o item 8 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC nº 1206/09, requer que o auditor prepare a documentação de auditoria que seja suficiente para permitir que um auditor experiente sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria entenda os trabalhos efetuados. (parágrafo 53 do Termo de Acusação)

24. Como o auditor, no caso, não guardou evidências do trabalho que teria realizado, não é possível considerar que os relatórios foram examinados, caracterizando o descumprimento à norma profissional e ao § 4º do art. 8º da Instrução CVM nº 356/01². (parágrafo 54 do Termo de Acusação)

II – elaborar e encaminhar à administração e, quando solicitado, ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações a respeito de deficiências ou ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis da entidade auditada;

² Art. 8º (...)

§ 4º Os demonstrativos referidos no § 3º deste artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos condôminos do fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RESPONSABILIZAÇÃO

25. Ante o exposto, a SNC propôs a responsabilização de: (parágrafo 56 do Termo de Acusação)

a) **KPMG Auditores Independentes** e seu sócio e responsável técnico **Ricardo Anhesini Souza** por:

(i) descumprimento ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99³, uma vez que, ao realizarem os trabalhos de auditoria do Oboé Multicred FIDC referentes às demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.10, não respeitaram o disposto nas normas de auditoria vigentes à época, deixando de aplicar o previsto nos itens 7, A21 e A50 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1203/09; item 8 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC nº 1206/09; itens 3, 12 e 14 da NBC TA 315, aprovada pela Resolução CFC nº 1212/09; item A2 da NBC TA 330, aprovada pela Resolução CFC nº 1214/09; item 7 da NBC TA 402, aprovada pela Resolução CFC nº 1215/09; itens 7, 9 e 10 da NBC TA 500, aprovada pela Resolução CFC nº 1271/09; e item 5 da NBC TA 550, aprovada pela Resolução CFC nº 1224/09;

(ii) descumprimento ao inciso II do art. 25 da Instrução CVM nº 308/99, ao não emitirem relatório circunstanciado sobre os controles internos e procedimentos contábeis do Oboé Multicred FIDC;

b) **José Luiz de Souza Gurgel**, sócio e responsável técnico da BDO Auditores Independentes, por:

(i) descumprimento ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, uma vez que, ao realizar os trabalhos de auditoria do Clássico FIDC referentes às demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.10, não respeitou o disposto nas normas de auditoria vigentes à época, deixando de aplicar o previsto nos itens 7, A21 e A50 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1203/09; item 8 da NBC TA 230, aprovada pela Resolução CFC nº 1206/09; itens 3, 12 e 14 da NBC TA 315, aprovada pela Resolução CFC nº 1212/09; item A2 da NBC TA 330, aprovada pela Resolução CFC nº 1214/09; item 7 da NBC TA 402, aprovada pela Resolução CFC nº 1215/09; itens 7, 9 e

³ Art. 20. O Auditor Independente – Pessoa Física e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade – CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

10 da NBC TA 500, aprovada pela Resolução CFC nº 1271/09; e item 5 da NBC TA 550, aprovada pela Resolução CFC nº 1224/09;

(ii) descumprimento ao inciso II do art. 25 da Instrução CVM nº 308/99, ao não emitir relatório circunstanciado sobre os controles internos e procedimentos contábeis do Clássico FIDC;

(iii) descumprimento à Instrução CVM nº 356/01, § 4º do art. 8º, ao não examinar os relatórios trimestrais emitidos pelo Clássico FIDC, no âmbito da referida Instrução.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

26. Devidamente intimados, os acusados apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta conjunta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 277 e 278).

27. Alegam os proponentes que as condutas a eles atribuídas são de caráter culposo e em sua maior parte se vinculam a supostos descumprimentos de pequenas formalidades. Diante disso, a KPMG se dispõe a pagar à CVM a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e os sócios a quantia individual de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), perfazendo o valor global de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

28. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua apreciação pelo Comitê e posteriormente pelo Colegiado para proferir a decisão final sobre a aceitação ou não do Termo. (PARECER n. 00034/2015/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 280 a 287)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

29. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 26.05.15, consoante faculta o §4º do art. 8º da Deliberação CVM n.º 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada, conforme abaixo: (fls. 288 a 290)

“[....]

Diante das características que permeiam o caso concreto, o Comitê sugere o aprimoramento da proposta nos seguintes termos:

(i) para **KPMG Auditores Independentes**, a assunção de obrigação pecuniária no montante de **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, em benefício do mercado de valores mobiliários;

(ii) **Ricardo Anhesini Souza e José Luiz de Souza Gurgel, por sua vez, deverão se comprometer a deixar de exercer, pelo prazo de dois anos, a contar da data da assinatura do Termo de Compromisso, excluindo-se dessa limitação as demais, a função/cargo de responsáveis técnicos da KPMG Auditores Independentes ou de qualquer outra sociedade de auditoria, em auditorias de companhias abertas e demais entidades integrantes do mercado de valores mobiliários. Nesse período de tempo, não emitirão ou assinarão relatórios de auditoria relacionados a entidades no âmbito do mercado de valores mobiliários, submetidos à regulação e fiscalização da CVM⁴.**

[....]”

30. Conforme solicitação realizada junto ao Comitê de Termo de Compromisso, esse se reuniu com o representante dos proponentes e com José Gilberto Montes Munhoz, sócio da KPMG Auditores Independentes. (fls. 293 a 295)

31. Após agradecimentos iniciais, o representante do proponente expôs sua surpresa diante da contraproposta apresentada pelo Comitê, a seu juízo desproporcional ao caso em tela. As Normas Brasileiras de Contabilidade — NBCs apresentam, em sua grande maioria, comandos genéricos que dependem do julgamento de valor do profissional auditor para a melhor conduta a ser tomada. No caso concreto, a interpretação das normas pela KPMG pode não ter sido a mais correta, mas não foi errada, não configurando, desta forma, conduta ilícita. Aliás, a atuação da KPMG, à época dos fatos, acompanhou o entendimento da maioria das auditorias para as

⁴ Não obstante, continuarão cumprindo todas as regras de educação continuada previstas em normas aplicáveis ao(s) cargo(s) / função(ões) para os quais estão e permanecem credenciados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

questões em discussão no processo sancionador em referência. Somando-se a isso, o Fundo, que havia iniciado fazia apenas 3 (três) meses, sofreu perdas inexpressivas. Desta forma, caso fossem as condutas da KPMG consideradas equivocadas, seriam essas falhas formais e não materiais. Isto posto, a contraproposta apresentada pelo Comitê seria desproporcional à gravidade das infrações supostamente cometidas pelos proponentes, principalmente em relação aos sócios/responsáveis técnicos⁵, que teriam sua atividade laboral mitigada.

32. O Comitê, por sua vez, esclareceu que não lhe compete, neste momento processual, adentrar nas peculiaridades da acusação nem realizar análise de mérito sobre esta ou aquela tese de defesa administrativa. Expostos os limites de sua competência, salientou a elevada gravidade dos temas abordados no processo, visto que houve falha em duas das principais responsabilidades de uma auditoria em Fundos de Investimento: lastro e precificação.

33. Após considerações por ambas as partes, o Comitê apresentou nova contraproposta para os sócios/responsáveis técnicos de pagamento à CVM do montante individual de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)⁶.

34. Após alegações finais por ambas as partes, foi fixado o prazo de 10 dias úteis para nova manifestação dos proponentes.

35. Tempestivamente, os proponentes manifestaram sua concordância com a contraproposta apresentada pelo Comitê na reunião de negociação. (fl. 296)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

36. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei n.º 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento

⁵ Ricardo Anhesini Souza e José Luiz de Souza Gurgel.

⁶ O Comitê manteve, para a KPMG Auditores Independentes, sua contraproposta de pagamento à CVM do montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

37. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM n.º 390/01, alterada pela Deliberação CVM n.º 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

38. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM n.º 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM n.º 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos investigados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

39. No presente caso, verifica-se a adesão dos proponentes à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia do montante total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para a KPMG Auditores Independentes e R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), individualmente, para Ricardo Anhesini Souza e José Luiz de Souza Gurgel. Na visão do Comitê, tais quantias são tidas como suficientes para desestimular a prática de atitudes semelhantes, bem norteando a conduta de auditores em situação similar a dos proponentes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

40. Assim, o Comitê entende que a aceitação da proposta conjunta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

CONCLUSÃO

41. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **KPMG Auditores Independentes, Ricardo Anhesini Souza e José Luiz de Souza Gurgel**.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

FERNANDO SOARES VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS